



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.912151/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.376 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente METAPAR USINAGEM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incorre nulidade processual, por alegada falta de motivação, de julgado administrativo que contém todos os elementos fáticos e jurídicos necessários à plena compreensão e ao amplo exercício do direito de defesa do Recorrente.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PER/DCOMP DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em PER/DCOMP distinto, ainda que homologados parcialmente, não homologados ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Rafael Zedral.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.376 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.912151/2012-11

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/SPO.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório da DERAT São Paulo que homologou parcialmente a Per/Dcomp 09714.69973.140208.1.3.02-1600 conforme Despacho Decisório (DD) 031034503, fls. 02:

(...)

A interessada foi cientificada do referido despacho em 14/09/2012, fls. 07, tendo apresentado manifestação de inconformidade em 02/10/2009, fls. 13/16, com os argumentos a seguir resumidos.

Protesta pela nulidade do despacho decisório recorrido em vista da falta de motivação, pois a simples transcrição de artigos de lei não configura fundamentação, tendo em conta o conteúdo do art. 50 da Lei 9.784/99.

Acrescente outra nulidade por cerceamento de defesa com o argumento de que:

(...) é possível verificar a existência de cerceamento de defesa com violação ao devido processo legal, uma vez que a glosa de compensação não descreve claramente as razões fáticas e jurídicas da exigência de suposta diferença de tributo de, a fim de permitir verdadeiramente a defesa dos créditos glosados.

Sobre o mérito, assinalou:

(...) a impugnante recebeu em 2009 Termo de intimação de irregularidade de preenchimento de PER/COM (rastreamento 843834247), onde afirmava a existência de divergência entre o declarado em DIPJ e DCTF especialmente em março (DIPJR\$ 1.007,32 e DCTF R\$ 6.541,54) e maio (DIPJr\$ 1.732,71 DCTFR\$ 0,00) de 2007. (v. doc).

(...)

Neste aspecto, nota-se claramente a existência de retificadora da DCTF em 2009 quanto ao IRPJ: (i) - março de 2007 (débito apurado de R\$ 6.541,54 para R\$ 1.007,32); (ii) - maio de 2007 (débito apurado de R\$ 0,00 para R\$ 1.732,71, o qual foi objeto de recolhimento via compensação); (iii) - julho de 2007 (débito apurado de R\$ 27.117,42 para R\$ 30.918,92, cujo pagamento se deu via DARF e PER/COMP, além de recolher via DARF a diferença decorrente da retificadora no valor de R\$ 2.210,17).

Deste modo, é possível notar que realizou as retificadoras de DCTF para adequar as informações em DIPJ e valores recolhidos, dando suporte ao montante de saldo negativo devidamente compensado.

Ademais, é importante esclarecer que a DIPJ anual foi devidamente entregue com os dados corretos.

De outro lado, apesar de todas as retificadoras realizadas, inclusive, nas PERD/COMP das compensações, SALVO por equívoco a de número 097146997314020813021600. (v. doc - além da original, juntamos o esboço da retificadora que deveríamos enviar e não foi). Aliás, convém esclarecer que a ausência da retificadora em referida DCOMP não causaria qualquer prejuízo ao FISCO, uma vez que o saldo negativo utilizado para compensar os tributos de IRPJ são totalmente compatíveis e com prova dos recolhimentos e informações.

Sendo assim, mais do que a comprovação do recolhimento e a informação em DIPJ, o que seria prova suficiente, é preciso esclarecer que a impugnante também informou o pagamento dos valores em DCTFs retificadoras.

Possível notar, portanto, que há prova suficiente e indubitável da existência de saldo negativo de IRPJ, não sendo plausível a glosa pelo simples fato de não ter feito a retificadora da presente PERD/COMP.

Em adição, entende que a Taxa Selic não pode ser aplicada, pois utiliza componentes e cálculos não especificamente previstos em lei, mas em norma do BACEN. Os juros devem ser limitados a 1% ao mês.

Aponta que os juros de mora não podem ser calculados sobre a multa de ofício por absoluta falta de previsão legal.

(...)

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. **16-79.737**, de 31 de agosto de 2017 (e-fls. 137), o qual ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Ementa:

NULIDADE DA DECISÃO. OCORRÊNCIA SOMENTE QUANDO MOTIVAÇÃO IMPEDE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

A nulidade da decisão a quo é declarada naqueles casos nos quais o decisório a quo deixa de apresentar fundamentação legal adequada, acarretando o cerceamento de defesa do requerente, em obediência ao disposto no 59, inciso II do Decreto 70.235/72. In casu, a defesa apresentada mostra que a motivação fática e jurídica constante do despacho combatido em nada prejudicou a defesa.

ALTERAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DA PER/DCOMP. POSSIBILIDADE ATÉ A EMISSÃO DA PRIMEIRA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e a pretensão não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. Logo, a pretensão de alterar informações sobre a origem do crédito após tal prazo para viabilizar o deferimento do pedido não tem amparo na legislação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 161 DO CTN.

São devidos juros de mora sobre o total do crédito tributário não integralmente pago no vencimento, independentemente deste ser composto exclusivamente de obrigação principal ou de obrigação principal e penalidades.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 161), no qual, em linhas gerais, reproduz os fundamentos e argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CAREF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

PRELIMINAR

Da nulidade do Despacho Decisório Eletrônico por violação do princípio da motivação

O Recorrente sustenta que houve falta de motivação no Despacho Decisório Eletrônico, o que ensejaria sua nulidade, a teor do que dispõe o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Verifica-se, contudo, que o Despacho Decisório Eletrônico apresentou toda a motivação necessária para o perfeito entendimento das razões da improcedência da solicitação de compensação, eis que nele foram consignados Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal. Tanto isto é verdade que o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade com extensa gama de argumentos e fundamentos, em clara demonstração de que teve plena compreensão dos fundamentos denegatórios do pedido.

Demais disso, como cedo, a nulidade de qualquer ato processual deve vir acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, o que efetivamente o Recorrente não comprova nos autos.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade suscitada.

MÉRITO

Incidência dos juros de mora sobre o montante do crédito tributário

O Recorrente contesta a aplicação dos juros de mora sobre as multas de ofício ou de mora.

Dentro de uma análise puramente jurídica, é de se registrar que o assunto não comporta maiores digressões, eis que é regulado pelo art. 161 do Código Tributário Nacional e encontra-se atualmente sumulado no âmbito do CARF:

Artigo 161 CTN

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Súmula CARF nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Em razão do exposto, não merece guarida a irresignação do Recorrente quanto a este ponto.

Não homologação do PER/DCOMP

Quanto ao mérito propriamente dito, constata-se que Despacho Decisório Eletrônico reconheceu parcialmente o crédito vindicado, conforme constou no quadro seguinte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2007	10415.86672.140809.1.7.02-9000	6.541,54	1.007,32	5.534,22	Compensação confirmada parcialmente
Total		6.541,54	1.007,32	5.534,22	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 16.261,82

Como se observa, a procedência parcial do pedido de compensação das estimativas decorreu da falta de confirmação do total de saldo negativo de períodos anteriores.

O Recorrente contesta a não homologação integral da compensação, sustentando a legitimidade do saldo negativo compensado, sob o argumento principal de que houve a retificação das DCTF para adequar as informações desta declaração à DIPJ e aos valores recolhidos.

Sem adentrar ao mérito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, fato é que o tema em discussão - possibilidade de as estimativas compensadas via PER/DCOMP não homologado/homologado parcialmente integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL - atualmente encontra-se regulado pelo Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que reconhece a legitimidade da compensação independentemente da homologação do PER/DCOMP que contém a origem do crédito. As conclusões reproduzidas a seguir, extraídas do referido Parecer, atestam o entendimento aqui esposado (destaques deste relator):

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;
- f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;
- g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se nota, o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito à compensação de crédito de estimativa que integra saldo negativo de origem em de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas.

Se o valor objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos, conforme se depreende da leitura do despacho decisório de e-fls. 3.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018 tem *status* de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Por fim, reproduzo ementas parciais de julgados desta CARF que vão ao encontro do entendimento aqui esposado:

Acórdão n.º 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão n.º 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão n.º 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

Nesse quadro, o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ extintas por compensação mediante o PER/DCOMP 10415.86672.140809.1.7.02-9000.

Dispositivo

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva